SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000349-32.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Sonia Aparecida Perea
Requerido: Municipio de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização, proposta por SÔNIA APARECIDA PEREA, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob a alegação de que teve seu veículo danificado pelo súbito alagamento que se deu, no dia 22.02.2013, devido a forte chuva ocorrida, quando estava trafegando no cruzamento das avenidas Francisco Pereira Lopes e Comendador Alfredo Maffei, decorrente de omissão do poder público no que tange à expansão do sistema de captação pluvial na região, pois já houve inúmeras enchentes no local e o problema perdura por muito tempo.

O município apresentou contestação (fl. 50), alegando que não se trata de caso de responsabilidade objetiva; que são de conhecimento público os esforços do governo municipal para atenuar as enchentes, tendo realizado obras que atentem às necessidades quanto à vazão, que são pertinentes aos índices pluviométricos registrados na cidade, sendo que, no dia dos fatos, o índice pluviométrico apurado (56mm) foi maior do que a média histórica do mês inteiro, no período das 21:30 às 00:30, sendo o maior dos últimos 50 anos, o que extrapola a normalidade e que nenhum obra será suficiente enquanto não solucionado o problema maior da vazão, decorrente da via férrea que é explorada pela América Latina Logística S.A.

O processo foi saneado (fls. 74/75), tendo sido determinada a juntada de documentos relativos à ocorrência histórica das enchentes; às obras realizadas e histórico das precipitações pluviométricas, o que ocorreu a fls. 81/85.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação da autora é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do

Estado, pois "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 – in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Pelo que se apurou no histórico de pluviometria dos dez anos que antecederam os fatos, elaborado pelo próprio Município (fls. 8283), houve chuvas em anos anteriores em quantidades até maiores do que as que ocorreram no dia dos fatos, tendo o Diretor de Segurança Pública e Defesa Civil destacado que: (...) "todos os dias citados (salvo os citados na tabela de forma específica) nesta tabela ou estatística, aconteceram alagamentos (enchentes) na região da Rotatória da confluência das Avenidas Tancredo Neves, Francisco pereira Lopes e Comendador Alfredo Maffei", o que evidencia que o problema vem de longa data.

O Diretor do Departamento de Obras (fls. 85) declara que grande parte das obras para controle dos processos erosivos que ocorriam nas margens das Avenidas Francisco Pereira Lopes e Comendador Alfredo Maffei foi realizada nos anos de 2012 e 2013 e que, em 2014, foi firmado um novo convênio com a Defesa Civil do Estado, mas as obras não foram iniciadas pois estão em processo de licitação.

Apontou, também, que a Prefeitura tem reafirmado junto aos agentes financiadores o interesse em iniciar as obras para o aumento da vazão do córrego Monjolinho (sob a passagem da linha férrea) o que contribuiria para mitigar as enchentes e que o estrangulamento causado pela ferrovia, juntamente com o acréscimo de vazão provocado pela urbanização são os principais causadores das enchentes, sendo que a Ferrovia é de responsabilidade da União.

Bem se vê, portanto, que de concreto pouco se fez, não tendo sido juntado nenhum documento comprobatório das obras realizadas, ficando tudo na base da intenção de se realizar as melhorias e na desculpa dos entraves burocráticos.

Diante do histórico apontado, que vem de há muito tempo, inclusive a questão da Ferrovia, como é de conhecimento público, cabia ao Município ter iniciado, logo que o problema das enchentes surgiu, programa para a sua prevenção e atenuação, com ampliação da rede coletora das águas pluviais e maior controle sobre a urbanização.

A historicidade de enchentes retira, portanto, do evento natural a alegação de "inevitabilidade", não havendo que se falar em caso fortuito ou força maior.

Caracterizados, desta maneira, o ilícito omissivo e o nexo causal, pois o próprio Diretor da Defesa civil confirma que o veículo da autora estava dentre aqueles atingidos pela enchente (fls. 66), sendo patente o dever de indenizar.

Embora a requerida questione o valor da indenização, não trouxe documentos que demonstrassem valor diverso.

Os orçamentos apresentados pela autora evidenciam que o conserto do veículo,

considerando o estofamento, parte elétrica e mecânica, bem como funilaria e pintura seriam superiores ao valor médio de mercado do bem, motivo pelo qual razoável que este seja considerado para fins de indenização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** pedido.

Condeno a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 7.806,00 (sete mil oitocentos e seis reais), corrigidos e com incidência de juros legais, desde a citação, com a observância da Lei 11.960/09.

Condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

PRI

São Carlos, 04 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA